

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: FLC Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (em Recuperação Judicial)

Adv.: Cristina Machado Renó (146053-SP-D)

Corrigendo: Solange Denise Belchior Santaella

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revisto pela MMA. Juíza Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por FLC Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (em Recuperação Judicial) com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Cristina Machado Renó, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000191-37.2014.5.15.0899, em trâmite na Vara do Trabalho de Caçapava, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Alega que a MMA. Juíza Corrigenda violou o art. 264 do CPC ao acolher o pedido do Reclamante para emenda da inicial, apresentado por esse litigante logo que ele teve acesso ao teor da defesa e aos documentos que vieram aos autos (da Reclamação Trabalhista) com ela.

Requer o acolhimento da medida correicional, "para indeferir o requerimento do reclamante de aditamento à inicial, ou, ..., determinar à MM Vara do Trabalho de Caçapava-SP que reconsidere sua posição e indefira o requerimento do reclamante, que visava o aditamento da inicial".

Juntou documentos (fls. 13-54).

Informações da Juíza Corrigenda à fl. 58, com registro de que o deferimento da emenda foi revisto, tornando "sem efeito os atos praticados após o aditamento da petição inicial, inclusive, excluindo-os dos autos".

Relatados.

DECIDO:

Conforme exposto no relatório, a MM. Juíza Corrigenda reviu o seu acolhimento do pedido de emenda da inicial, afastando do mundo jurídico todos os seus efeitos.

Assim sendo, resta prejudicado o exame da medida, pela perda de seu objeto.

Em face do que exposto, decido extinguir a Correição Parcial sem resolução do seu mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 11 de julho de 2014.

José Pitas

Desembargador Vice-Corregedor Regional do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041831.0915.037541